**PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_\_\_/2022**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSERÇÃO SOCIAL DO IDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria: Vereador Hélio Silva**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Municipal de Inserção Social do Idoso, de natureza permanente, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único**. Nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e da Lei Municipal nº 4.449, de 21 de junho de 2007 (Dispõe sobre as Políticas Públicas Municipais de Atendimento aos Direitos da Pessoa Idosa, sobre a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências), o programa ora instituído destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Inserção Social do Idoso tem por objetivos promover:

**I** – a valorização do idoso, de sua experiência e conhecimentos socioculturais e educacionais, adquiridos ao longo da vida;

**II** – a prática de atividades que ampliem o convívio social do idoso e contribuam para a melhoria de sua qualidade de vida;

**III** – a integração de idosos com crianças e jovens da rede municipal de ensino;

**IV** – a integração de idosos em projetos culturais;

**V** – a inclusão digital para idosos;

**VI** – a assistência integral à saúde da população idosa, no âmbito das Unidades Básicas de Saúde do Município (UBS), objetivando desenvolver autocuidado, autonomia, independência e melhoria do estado de saúde, com vistas a prevenir doenças e agravos e a evitar ou adiar o acolhimento institucional do idoso, em detrimento da sua manutenção em domicílio próprio ou familiar;

**VII** – a integração das redes formais e informais de atenção à pessoa idosa.

**Art. 3º** Para fortalecimento de parcerias e obtenção de alternativas de atendimento das demandas do Programa de Inserção Social do Idoso, fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a adotar as seguintes diretrizes para a sua implantação:

**I** - realização de eventos e atividades nas áreas de saúde, cultura, educação, turismo, esporte, lazer e assistência social;

**I**I – aproveitamento de equipamentos e serviços públicos já existentes para a promoção das atividades, eventos de integração e cursos de treinamento;

**III** – realização de campanhas de combate ao isolamento social do idoso;

**IV** – participação voluntária em atividades educacionais e culturais na rede municipal de ensino, de idosos que manifestem seu interesse;

**V** – estímulo para participação de atividades esportivas e culturais.

**Art. 4º** Para a implantação do Programa de Inserção Social do Idoso, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a iniciativa privada, organizações não governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais.

**Art. 5º** A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**

#### **JUSTIFICATIVA**

 Muito embora os idosos tenham legislação própria que estabelece seus direitos sociais, sua inclusão, de fato, na sociedade, demanda que sejam promovidos programas que os envolvam no cotidiano social, que realizem o comprometimento de todos na inserção da melhor idade na dinâmica natural das cidades. É fundamental que que criemos as condições para o pleno desenvolvimento de toda a população, em sua máxima potencialidade. Assim, não se trata apenas de gerar benefícios legais ou materiais, mas integrar a pessoa na realização das ações habituais da cidade, criando vínculos, compreensão das diferentes condições de cada indivíduo (motora, psicológica, social, entre outros fatores), empatia e compartilhando experiências.

 Segundo o último censo realizado pelo IBGE, em 2010, 10% da população nacional é composta por pessoas idosas (com idade igual ou superior a 60 anos) e, estima-se que em 2030, esse contingente de 21 milhões de brasileiros, deve dobrar. Ou seja, não é aceitável que não promovamos a cultura de integrar todas essas pessoas no meio social com a devida dignidade e respeito.

 O presente projeto traz a concepção de programas que indicam a participação de toda a sociedade para que a aposentadoria ou o simples de fato de se alcançar os 60 anos de idade, não signifiquem a morte social de um indivíduo. Todos têm muito a contribuir com uma sociedade mais justa, mais íntegra e mais feliz. Dessa forma, nós, como agente políticos devemos usar das ferramentas possíveis para a promoção de melhores condições de vida, de trabalho, de socialização, de educação para todos.

 Diante do exposto, submeto a esta Egrégia Casa de Leis o presente Projeto, solicitando que, após apreciação, o Plenário vote favoravelmente nesta matéria.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2022.

**Hélio Silva**

**Vereador (Cidadania)**